



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 220/2008, DE 12 DE NOVEMBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS.

HORTA, 22 DE JULHO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2195 Proc. n.º 08.06
Data:	01/07/22 N.º 234 X



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 22 de julho de 2016, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **o projeto de decreto-lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei nº 220/2008, de 12 de novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios.**

O projeto de decreto-lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 07 de julho de 2016, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 27 de julho de 2016, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO DA INICIATIVA

NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

O projeto de Decreto-Lei visa proceder à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, que aprova o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios.

São assim alterados, do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro (republicado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro) os artigos 3.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 18.º, 25.º, 26.º e 29.º.

Segundo o proponente, o presente Decreto-Lei visa, «em primeiro lugar, corrigir algumas inexatidões, entretanto detetadas no citado regime, bem como introduzir algumas alterações num conjunto de artigos, necessárias para garantir uma maior eficácia jurídica das normas aí contidas, clarificando alguns conceitos e procedendo a alguns ajustamentos técnicos pontuais.

Em segundo lugar, são também introduzidos ajustes pontuais no regime contraordenacional do citado regime jurídico, para suprir as lacunas entretanto identificadas, como a não existência de um equipamento ou sistema e o seu mau funcionamento.

Em terceiro lugar, é incluída uma nova alínea no artigo 26º que visa acautelar a eficácia jurídica da sanção para as empresas não registadas na Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), que não se encontrem habilitadas a prosseguir a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

atividade de comercialização de equipamentos e sistemas de segurança contra incêndios em edifícios (SCIE), a sua instalação e manutenção.

Por outro lado, é prevista também a inclusão de um novo número no artigo 29.º para criar maior certeza e segurança jurídicas, quer para a ANPC, quer para os particulares, que ficam assim mais conscientes da necessidade imperiosa de pagamento de taxas sob pena de, caso assim não ocorrer, se verificar a correspondente execução fiscal com os encargos e custos daí decorrentes, tendo apenas por base a emissão de uma certidão comprovativa da dívida que consubstancia o título executivo.

Finalmente, o presente decreto-lei vem considerar períodos transitórios para a entrega das medidas de autoproteção, e para a alteração dos requisitos dos técnicos projetistas e autores de medidas de autoproteção, para que neste período possam ser reconhecidos pela ANPC, sob proposta das respetivas Ordens Profissionais por experiência profissional, e até que haja nova formação disponível.»

II – NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais não se pronunciaram.

CAPÍTULO III

PARECER

Considerando que a Região Autónoma dos Açores aprovou legislação própria sobre a matéria em causa, em concreto o DLR n.º 6/2015/A, de 5 de março – REGIME



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

JURÍDICO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, e, atento o princípio da supletividade da legislação nacional, a iniciativa em análise não terá aplicação na Região Autónoma dos Açores, a Subcomissão de Política Geral deliberou, por unanimidade nada ter a opor ao **projeto de Decreto-Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios.**

Horta, 22 de julho de 2016

O Relator

Cláudio Lopes

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Jorge Costa Pereira